

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANELINHA/SC

Pedido de Impugnação ao **Pregão Eletrônico Nº 02/2023**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 07.02.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

Com relação ao item 8.4 – Outros Documentos:

8.4.3 – Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, compatível com o objeto desta licitação.

Por qual motivação de químico?

Haja vista que há vários profissionais habilitados para exercer a responsabilidade técnica.

Desta forma, consideramos direcionamento de licitação, haja vista que o leque de profissionais capacitados para o objeto do presente certame é enorme, a RDC Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000, em seu item 4.2.1 consta:

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

Segundo a RDC Nº 662:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

Dessa forma, tal exigência é excessiva, (o que fere o princípio da isonomia, impedindo que outras empresas participem do presente certame), haja vista a variedade de responsáveis técnicos possíveis.

São habilitados para a atividade de responsabilidade técnica para execução de serviços de desinsetização, desratização e outras pragas, os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro

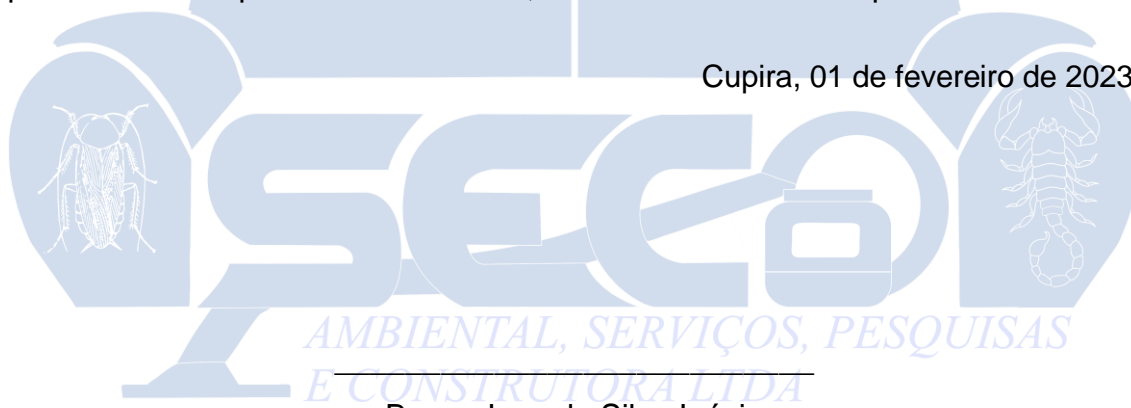
químico, farmacêutico, médico-veterinário, químico e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, a competência para exercer tal função, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo Conselho.

Sendo esta exigência em específico contrária a legislação, como citado e especificado alhures, é permitido a variação de profissionais habilitados para a atividade, caracterizando abuso por parte do presente certame, bem como direcionamento da licitação, exigir que as empresas possuam **químico** como responsável técnico em seu quadro de funcionário.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada do presente item citado, sendo ele incabível no presente certame.

Cupira, 01 de fevereiro de 2023.



Bruno Jose da Silva Inácio

SÓCIO PROPRIETÁRIO